



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 1724, 1759 e 1781.

II – Ante a expressa concordância da Administradora Judicial, mov. 1782, acolho a proposta formulada pela Recuperanda no mov. 1780.1, item VI, para o pagamento dos honorários do auxiliar deste Juízo, uma vez que em pleno acordo com o disposto no artigo 24, *caput* e §1º da LFRJ.

Considerando a data para o pagamento da primeira parcela, intime-se a Recuperanda para que, em 05 (cinco) dias, comprove o depósito dos valores em favor da Administradora Judicial.

III – Decorrido o prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, conforme certidão de mov. 1831.1, intime-se a Administradora Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, §2º da LFRJ, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ

Juntada a minuta do Edital, publique-se.

Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas.

Havendo habilitações de crédito pendentes de julgamento, certifique a Secretaria, relacionando-as e fazendo-as conclusas.

IV – Do documento juntado pela própria Recuperanda no mov. 1780.4, depreende-se que o contrato firmado com o Banco BS2 S/A, trata-se de empréstimo garantidos com cessão fiduciária de recebíveis.

Logo, com base nos mesmos fundamentos expostos no mov. 1364.1, item VI, indefiro os pedidos de mov. 401.1, item V.e.II.

V – Os embargos de declaração opostos no mov. 1558 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Conforme esclarecido no mov. 1364.1, item IV, esta demanda permaneceu paralisada por longo período, sendo necessário a repetição de atos já designados por este Juízo anteriormente, e neste ponto inclui-se a renovação do prazo de suspensão previsto no artigo



6º, II, §4º da LFRJ, justamente porque durante a fase de não processamento, foi possível a continuidade das execuções e retomada de bens pelos credores.

Logo, considerando a paralisação e a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça determinando o processamento da recuperação judicial, como forma de se permitir à empresa reorganizar o rol de credores e salvaguardar as operações e pagamento dos seus colaboradores, necessária a reabertura do prazo previsto no artigo 6º, II, §4º da LFRJ, já que durante o período de suspensão ficou evidente a perda financeira da devedora com a continuidade das execuções e pagamento de credores que, em um primeiro momento, estavam afetos a esta demanda.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão embargada tal qual lançada nos autos.

VI – Dos esclarecimentos prestados no mov. 1691.1, item IV.3, dê-se ciência a Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina.

VII – O Banco Votorantim S/A manifestou-se nos movs. 1215 e 1266, pugnando seja declarado sem efeito o acordo realizado entre a Recuperanda e a Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, na data de 07/11/2023, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 0011724-14.2022.8.16.0194, em trâmite na 15ª Vara Cível desta comarca.

A Administradora Judicial, mov. 1691.1, item IV.2, e o Ministério Público, mov. 1779.1, item IV, concordaram com a manifestação do Banco Votorantim S/A.

É a síntese do necessário.

Conforme já demonstrado no mov. 1364.1, item IV, esta Recuperação Judicial permaneceu suspensa entre o período de 23/02/2023, quando da decisão de mov. 503, até 07/12/2024, data do julgamento da Apelação de mov. 1217.

Ou seja, durante este período, inexistia processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, qualquer óbice para que os credores prosseguissem com as suas execuções em face da devedora.

E tanto este é o entendimento plausível, que o Juízo da 15ª Vara Cível desta comarca, conforme exposto no mov. 1215, prosseguiu com a Execução de Título Extrajudicial sob n. 0011724-14.2022.8.16.0194, anteriormente suspensa, ante a extinção da recuperação judicial determinada por este Juízo.

Logo, durante este período de 23/02/2023 a 07/12/2024, todo e qualquer acordo e/ou pagamento efetuado pela Recuperanda, seja de crédito que anteriormente se sujeitava aos efeitos da recuperação ou não, é plenamente válido, já que neste momento em específico, inexistia o processamento de recuperação judicial.



Aliás, este vago período entre a retomada deste processo e a consciência de que vários credores que antes faziam parte do rol de credores da devedora, foram quitados durante este tempo, é que ensejou este Juízo a repetir atos iniciais do processo, já que evidente a modificação no passivo e ativo da Recuperanda.

Sendo assim, não há o que se falar em ineficácia do acordo entabulado pela devedora em Juízo diverso, durante período no qual não se processava a recuperação judicial, até mesmo porque homologado e transitado em julgado na esfera competente.

Outrossim, eventuais discussões quanto a valores não levantados e/ou indevidamente bloqueados pela então exequente Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, e que sejam de titularidade do Banco Votorantim S/A, devem ser discutidos na Execução de Título Extrajudicial sob n. 0011724-14.2022.8.16.0194, em trâmite na 15ª Vara Cível desta comarca, não cabendo a este Juízo interferir em negócios de particulares ou realizados entre a devedora e terceiros fora do período de processamento desta recuperação judicial.

Isto posto, indefiro os pedidos de movs. 1215 e 1266.

VIII – Dos embargos de declaração opostos nos movs. 1737 (Banco Voiter S/A) e 1764 (Caixa Econômica Federal), e pedidos de movs. 1573 e 1834, sobre o que lhes for pertinente, digam a Reucperanda e a Administradora Judicial, em 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

IX – Intime-se.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

